

PROC. N.º TRT 0001053-43.2012.5.06.0021 (RO)
Órgão Julgador: 3.ª Turma
Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva
Recorrente: RIOMAR SHOPPING S.A..
Procedência: 21.ª Vara do Trabalho do Recife/PE

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL NÃO DESCONSTITUÍDA. PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.** Apesar de o juiz não ficar adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos de prova existentes nos autos (art. 436, CPC), em conformidade com o princípio da persuasão racional (artigo 131, CPC), inexistente, no caso prova, outra capaz de desconstituir o trabalho científico que fora apresentado. Desse modo, com base no bem elaborado laudo pericial, demonstrando que o trabalho realizado pelo autor o deixava exposto a risco acentuado de choque elétrico, correta a sentença quando deferiu o adicional de periculosidade, nos limites ali estabelecidos.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso ordinário, interposto por **RIOMAR SHOPPING S.A.**, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 21.ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA**, nos termos da fundamentação às fls. 195/197, integrada pela decisão dos embargos de declaração à fl. 203/204.

Nas razões recursais de fls. 208/218, insurge-se a empresa reclamada contra a determinação da sentença primária que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade e suas repercussões, alegando que, nas conclusões do laudo pericial, foram utilizadas apenas informações prestadas pelo recorrido, bem como que o autor não estava exposto a riscos, considerando que restou provado na instrução processual que o ora recorrido exercia as funções de auxiliar de eletricista, não mantendo contato com linhas de redes elétricas energizadas. Aduz, ainda, que, caso se possa considerar o autor como eletricista, ainda assim não merece prosperar o pleito do adicional em discussão, visto que nesta hipótese, o reclamante trabalharia com redes elétricas de baixa tensão, não se enquadrando, portanto, nos requisitos autorizadores da concessão do adicional de periculosidade. Afirma que a quantia fixada a dos honorários periciais pelo Juiz *a quo* é excessiva, considerando o valor da causa, o tempo gasto na elaboração do laudo e a natureza do serviço. Insurge-se, ao final, contra a aplicação dos juros de mora, calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito, argüindo que, no processo do trabalho, a contagem dos juros só inicia a partir do ajuizamento da

ação e sempre na forma prevista no art. 883 da CLT. Pede provimento do recurso, ao final.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 224.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do recurso da ré, quanto à aplicabilidade da Súmula nº 04, deste Regional, por falta de interesse. Atuação de ofício.

Da análise da decisão impugnada (fls. 195/197), observa-se, claramente, que o Juízo de origem não determinou a apuração dos juros de mora até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente, apenas tendo feito alusão à incidência de juros e correção “*na forma da lei e das Tabelas fornecidas pela Corregedoria deste Regional*”, não tratando especificamente, sobre a questão. Na verdade, a recorrente antecipa discussão sobre o ponto, que poderá ser tratada na fase de execução da sentença, perante o Juízo competente, no momento apropriado, considerando-se que o julgado não tratou da matéria.

Com efeito, o processo deve ser adequado a propiciar algum resultado útil ao recorrente, pois é imprescindível a existência de uma relação entre a situação apresentada pela parte e o provimento jurisdicional verdadeiramente requerido, o que, como visto, não se verifica do insurgimento, quanto ao tema.

Assim, verificando-se que nenhuma lesividade foi acarretada ao demandado, na matéria, não se configurou o binômio necessidade-utilidade para a irresignação recursal, pelo que, atuando de ofício, não conheço do pleito, nesse ponto, por falta de interesse.

MÉRITO

Do adicional de periculosidade e repercussões

Pretende a demandada a reforma da sentença, em virtude da sua condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e repercussões, apontando possível equívoco no laudo, devido ao fato de terem sido utilizadas informações prestadas apenas pelo próprio autor, bem como que ele não estaria exposto a riscos de rede energizada, em apertada síntese.

Vejamos.

Alegou o demandante, na exordial, que foi contratado pela demandada, tendo exercido a função de auxiliar de eletricista e, nessa condição, laborava em atividade revestida pela periculosidade, sem receber o adicional devido, linhas gerais.

Por sua vez, a empresa ré, na contestação (fls. 28/47), argumentou *“que o Reclamante, na qualidade de auxiliar de eletricista, não trabalhava mantendo contato com linhas de redes elétricas energizadas, de sorte que não estava exposto ao risco. De toda sorte, mesmo que pudesse considerar o autor como eletricista, o que se discute apenas por amor ao debate, ainda assim o pleito restaria improcedente, tendo em vista que, nessas hipóteses, ele trabalharia com redes elétricas de baixa tensão, instaladas em postes exclusivos de baixa tensão e, de acordo com o parecer técnico elaborado por Engenheiro Eletricista de Segurança do Trabalho acerca do assunto, (...), não se enquadravam nas prescrições estabelecidas pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/86, da Lei 7.369/85, não fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade”*, em resumo.

Em vista do que dispõe o art. 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica, consoante consta da ata de audiência de fls. 157/159, pelo MM. Juízo de origem.

Elaborada a perícia, conforme laudo de fls. 180/187, a Sra. Perita descreveu todas as atividades do autor como auxiliar de eletricista e analisou os riscos a que estava exposto, lançando as seguintes conclusões: *“que o reclamante desempenhou suas atividades em um ambiente perigoso, por ter sido evidenciado risco acentuado nas instalações provisórias, sem que medidas corretivas fossem tomadas para eliminar os riscos, bem como a clara ausência de comprovação das medidas preventivas de bloqueio de energia perigosa, de forma a garantir ao reclamante o desempenho seguro de suas funções”*.

Pautando-se no trabalho científico apresentando, o juiz sentenciante entendeu pela procedência da pretensão deduzida pelo autor, nos seguintes termos:

“ (...) De forma adequada, a perita realizou a diligência, analisando e aferindo o local da prestação do serviço, a existência de execução de serviços em área de risco, os agentes em a que estaria o autor exposto, bem como verificando os EPI's fornecidos. Constatou a perita que, no período em que o autor trabalhou para a ré, este laborou em área de risco, em situação de periculosidade, sem que houvesse a devida eliminação ou neutralização de riscos. Observou a expert que havia fornecimento adequado de Equipamentos de

Proteção Individual, mas estes não eram hábeis a eliminar o risco de choque elétrico. Pois bem. Desde já, acata este Juízo as conclusões devidamente fundamentadas pela perita e rejeita os argumentos contrários da Ré. Desse modo, considerando o acolhimento, como razões de decidir, dos argumentos expostos no laudo pericial jungido aos autos, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade de 30%, calculado sobre o salário base”.

Como se pode observar do laudo, o douto juiz analisou a questão posta com bastante acerto, em vista da prova pericial conclusiva de exposição indevida a risco acentuado de choque elétrico.

Sabe-se que, consoante previsão constante no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, em regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou de periculosidade, sendo certo que, conforme dito alhures, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *Expert* só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não ocorre no caso vertente.

Assim sendo, apesar de o juiz não ficar adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos de prova existentes nos autos (art. 436, CPC), em conformidade com o princípio da persuasão racional (artigo 131, CPC), inexistente, no caso, prova capaz de desconstituir o trabalho científico que fora apresentado, tampouco de desabonar este laudo, segundo pretende a reclamante.

Portanto, entendo que deve prevalecer a prova técnica, conforme conclusões acima relatadas.

Desse modo, com base no bem elaborado laudo pericial, demonstrando que o trabalho realizado pelo autor o deixava exposto a risco de choque elétrico, correta a sentença quando deferiu o adicional de periculosidade, nos limites ali estabelecidos.

Acrescento, por oportuno, no que se refere aos EPI's, que o Perito atestou que os equipamentos fornecidos não eliminavam o risco a que o empregado estava exposto.

Desse modo, não tendo a recorrente apresentado elementos ou razões plausíveis para desconstituir o exame pericial realizado nos autos, não há como prosperar os argumentos trazidos no apelo para descaracterizar a conclusão do laudo.

Destarte, com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença hostilizada.

Dos Honorários periciais

É noção cediça que a fixação da remuneração do perito está no campo do poder discricionário do juiz. Entretanto, ainda que inexistentes critérios rígidos para tal mister, não se pode afastar daqueles acolhidos pela doutrina e jurisprudência.

E, no caso em apreciação, considerando as circunstâncias da perícia (grau de complexidade, tempo e prováveis custos) e os precedentes desta E. Turma, não há como acolher a pretensão de redução da verba do perito, porque sua fixação em R\$ 1.000,00 não se tipifica excessiva nem contraria o disposto no art. 139 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **preliminarmente, em atuação de ofício, não conheço do recurso quanto à aplicabilidade da Súmula nº 04, deste Regional, por ausência de interesse recursal** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ACORDAM os Desembargadores da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, preliminarmente, em atuação de ofício, não conhecer do recurso quanto à aplicabilidade da Súmula nº 04, deste Regional, por ausência de interesse recursal e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso ordinário.

Recife, 31 de agosto de 2015.

(Firmado por assinatura Digital - lei nº 11.419/2006)

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Desembargadora do Trabalho

Relatora